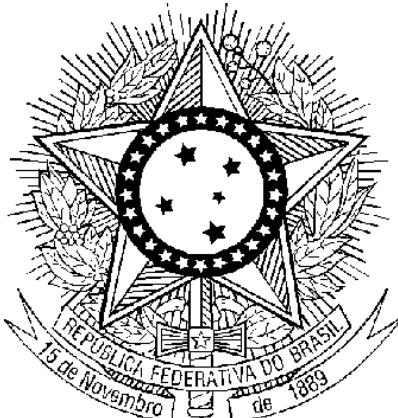


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 473-A, DE 2009 (Do Sr. Manoel Junior)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 159/12, 264/13, 286/13, 292/13, 355/13, 95/15, 105/15, 196/15, 442/17 e 44/19

(*) Atualizado em 19/03/19, para inclusão de apensados (10)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25

.....
 § 4º No exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que se realizar eleição para escolha de titular do Poder Executivo, será assegurado ao novo titular, na hipótese em que seu antecessor não tenha concluído tempestivamente os procedimentos requeridos para a prorrogação de convênios e instrumentos congêneres, inviabilizando o recebimento de recursos pelo respectivo ente federativo, prazo mínimo de noventa dias, contados da respectiva posse, para a adoção de providências visando à formalização de instrumento para o mesmo fim.” (NR)

Art. 2º O inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
 X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público e à adoção dos procedimentos necessários para viabilizar o recebimento de recursos previstos em convênios e instrumentos congêneres;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, é muito comum que, logo após as eleições, os novos prefeitos se deparam com a impossibilidade de dar prosseguimento a obras e serviços de interesse da população, em virtude de seus antecessores haverem negligenciado a prorrogação de convênios e instrumentos congêneres por meio dos quais os recursos seriam repassados aos Municípios.

A presente proposição objetiva estabelecer garantia de um prazo mínimo para que os novos dirigentes possam concluir os procedimentos necessários à formalização do instrumento que viabilize a continuidade dos planos de trabalho até então em execução. Pretende-se, com tal medida, evitar que a população seja prejudicada pela interrupção de serviços e atividades de seu interesse, motivada pelo descaso dos antigos dirigentes.

A forma proposta para viabilizar tal medida é o acréscimo de dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças

públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. A Lei Complementar nº 101/2000 regulamenta dispositivos constitucionais pertinentes ao tema finanças públicas, entre os quais o inciso II do § 9º do art. 165, que prevê a definição, em lei complementar, de normas de gestão financeira e patrimonial para a administração pública direta e indireta. Propõe-se, assim, acréscimo de parágrafo ao art. 25 da referida lei complementar, que trata especificamente da transferência voluntária de recursos.

Adicionalmente, é preciso tornar a legislação mais rigorosa com os ex-prefeitos que tenham agido com negligência em relação aos convênios e demais ajustes de interesse da coletividade. Sugere-se, nesse sentido, que a conduta em questão seja expressamente inserida na Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece sanções nos casos de improbidade administrativa. A propósito de eventuais questionamentos sobre a inserção no projeto de tema que refoge à regulação por lei complementar, já é pacífico o entendimento de que procedimento dessa natureza é constitucionalmente admissível, tendo como particularidade apenas o fato de que a lei complementar, nos dispositivos atinentes a tais matérias, é alterável por lei ordinária. Citam-se como precedentes legislativos e jurisprudenciais nesse sentido o art. 86 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o estatuto da microempresa, e os acórdãos do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 2.238 e no RE-ED 327.418 (publicação no DJ de 12-09-2008 e DJ de 24-11-2006, respectivamente).

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009.

Deputado Manoel Junior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, mal baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz

respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

** Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Seção III **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a litude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO XIV **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:
I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;
II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.
....." (NR)

." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria do ilustre Deputado Manoel Junior, garante ao novo titular do Poder Executivo prazo mínimo de noventa dias para concluir os procedimentos para a prorrogação de convênios que não foram realizados a tempo por seu antecessor que, nesse caso, poderá incorrer em improbidade administrativa.

Segundo o autor da proposta, pretende-se evitar que a população seja prejudicada pela interrupção de serviços e atividades de seu interesse, motivada pelo descaso dos antigos dirigentes.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, sujeitando-se, ademais, à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Direito Administrativo é regido por Princípios, alguns específicos e outros inerentes a todos os ramos do Direito. Entre esses princípios, existe o princípio da continuidade do serviço público, que visa não prejudicar o atendimento à população.

Em razão de ter o Estado assumido a prestação de

determinados serviços, por considerar que estes são fundamentais à coletividade, mesmo os prestando de forma descentralizada ou ainda delegada, deve a Administração, até por uma questão de coerência, oferecê-los de forma contínua, ininterrupta.

Pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, o Estado é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza.

Em momentos de transição de governo, quando há uma troca do titular do Poder Executivo, é muito comum a descontinuidade na prestação de serviços públicos, quando esses dependem de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres. Essa situação indesejável ocorre, muitas vezes, por negligência da gestão anterior que não adotou as medidas necessárias para a prorrogação das transferências de recursos.

Em decorrência disso, quem mais sofre é a população, que fica sem receber o atendimento do poder público, pelo menos até que a administração adote as providências cabíveis para a regularização.

Portanto, a proposição mostra-se relevante, na medida em que se encontra em perfeita consonância com os princípios administrativos, sobretudo com o princípio da continuidade do serviço público. Ademais, a alteração à Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe que a omissão passe a constituir ato de improbidade administrativa, contribuirá para evitar a repetição futura desses fatos.

Eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição fogem ao escopo desta Comissão e devem ser resolvidos pela comissão competente.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 473, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 473/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 159, DE 2012 (Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a redação do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer prazo de apresentação de documentos nas prestações de contas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25. da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

.....
§ 4º No caso da comprovação de que trata o inc. IV, o beneficiário somente poderá ser considerado inadimplente se, decorridos sessenta dias da apresentação da prestação de contas, não apresentar os documentos exigidos .”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, destina-se a regulamentar a Constituição Federal, no que tange a

Tributação e o Orçamento, conforme Título VI, Capítulo II estabelece normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: federal, estadual e municipal.

A partir do advento da mencionada lei, novas perspectivas passaram a permear a administração pública brasileira. No que diz respeito às condições e exigências para a realização das transferências voluntárias de recursos entre os entes da Federação, em seu Capítulo V, intitulado “DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS”, especificamente no art. 25 define as transferências voluntárias compreendendo a entrega de recursos correntes e de capital, de um ente para outro, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, com exceção daqueles que decorram de determinação constitucional, legal ou destinados ao Sistema Único de Saúde.

Quanto aos estados e municípios somente podem habilitar-se a receber recursos federais oriundos das chamadas “transferências voluntárias da União” se comprovados os requisitos exigidos pela LRF, dentre eles o correspondente à prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos. Cabendo, portanto, aos entes federados a correta aplicação dos recursos recebidos da União.

É de extrema importância a aplicação da lei em comento. Todavia, esta tem se revelado de certo modo prejudicial às populações que podem ser beneficiadas pelos repasses federais, tendo em vista que os recursos recebidos não poderão ser utilizados em finalidade diversa daquela pactuada no instrumento utilizado para formalizar a transferência.

Tal situação fica tipificada pelo imediato lançamento do município como inadimplente no Sistema de Administração Financeira – SIAFI, sem que lhe seja dado sequer um prazo razoável, para apresentar documentos faltantes na prestação de contas.

Embora existam instruções normativas, portarias interministeriais e decretos tratando do quesito transferência voluntária e prazo para a prestação de contas, ainda assim, é relevante a alteração da LRF nesse sentido, tendo em vista ser esta a que regulamenta a Constituição Federal, no que tange a Tributação e o Orçamento.

Conceitualmente sabe-se que decretos são atos administrativos normativos, originários do Poder Executivo, cuja posição é inferior à lei, não podendo contrariá-la. Ainda, que este aprova o regulamento, que explica a lei.

Também por definição, as portarias são atos administrativos ordinatórios internos, típicos dos chefes de órgãos, repartições ou serviços ao expedirem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. São atos administrativos que não produzem efeitos externos, não obrigam os particulares. No entanto, estranhamente vêm sendo bastante utilizados pela Administração Pública.

Caracterizam-se como leis complementares aquelas votadas pela legislatura ordinária, porém destinadas à regulamentação dos textos constitucionais.

Como visto um decreto, uma portaria não pode substituir ou ter maior aplicabilidade que dispositivos previstos numa lei complementar, porque esta está deve regulamentar textos constitucionais.

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, destina-se a regulamentar a Constituição Federal, na parte da Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo Capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: federal, estadual e municipal.

Frise-se que estados e municípios somente podem habilitar-se a receber recursos federais oriundos das chamadas “transferências voluntárias da União” se comprovar uma série de requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entre os quais a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos.

Trata-se, é claro, de medida das mais sábias, tendo em vista que, diante da crônica falta de recursos para cobrir as despesas com as transferências voluntárias, não seria justo premiar com novos repasses municípios que não comprovem a correta aplicação dos recursos anteriormente recebidos da União.

Ocorre, porém, que tem havido excessiva rigidez na aplicação dessa norma, a qual se tem revelado extremamente prejudicial às populações a serem beneficiadas pelos repasses federais.

Tal situação fica tipificada pelo imediato lançamento do município como inadimplente no Sistema de Administração Financeira – SIAFI, sem que lhe seja dado sequer um prazo, mesmo que mínimo, para apresentar documentos faltantes na prestação de contas.

Assim, resta evidente a imperiosa necessidade de se alterar o texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que fique estabelecido um prazo

razoável para que os Órgãos recebedores de recursos da União cumpram as exigências que lhes forem formuladas, e assim possam complementar a documentação comprovadora da correta aplicação de recursos federais anteriormente recebidos.

Com essa medida, evitar-se-á a suspensão de repasses de recursos que muitas vezes são de importância vital para o bem-estar de comunidades extremamente carentes, sem prejuízo da garantia de correta aplicação das transferências voluntárias efetivadas pela União.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO II
 DO PODER EXECUTIVO**

**Seção I
 Do Presidente e do Vice-Presidente da República**

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido

político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar

aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV **Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

Seção V **Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional**

Subseção I

Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - o Ministro da Justiça;
- V - o Ministro de Estado da Defesa; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de

crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 264, DE 2013

(Do Sr. Fábio Faria)

Acrescenta parágrafo no art. 25 do Capítulo V da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata das transferências voluntárias da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 159/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo § 4º na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a fim de permitir que contratações ou convênios sejam realizados até 60 dias após o beneficiário estar com registro de irregularidade em sistema eletrônico mantido pelo poder público.

Art. 2º O artigo 25 da Lei Complementar 101 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º As sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta

Lei Complementar serão aplicadas somente após 60 dias do registro de irregularidade em sistema eletrônico mantido pelo poder público, para assinatura ou formalização de contratos ou convênios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa acabar com perdas inesperadas de contratos e convênios após meses de serviço para a execução de planos de trabalhos e empenho de pleitos, concedendo um prazo para que o ente beneficiário não seja pego de surpresa e possa resolver questões de certidões a comprovar, principalmente *Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias* (CAUC), que muitas vezes são lançadas dias antes do término do ano, não havendo tempo hábil para retirada da inadimplência.

Ressalto que não se trata de “afrouxar” a Lei de Responsabilidade Fiscal, que continuará impedindo a transferência voluntária de recursos financeiros em caso de irregularidades, ou seja, continua o impeditivo para o pagamento; porém, proporcionará um prazo para que se possam resolver questões que impeçam a assinatura de contratos/convênios.

Entes beneficiários gastam recursos financeiros, materiais e pessoais, para a confecção de projetos que irão beneficiar a população e, por muitas vezes, perdem todo o trabalho devido a lançamentos repentinos de certidões a comprovar em sistemas de controle de inadimplências do ente transferidor, como é o caso o do CAUC. Diversos exemplos podem facilmente ser localizados no sistema de convênios do Governo Federal – SICONV – onde projetos já empenhados e com planos de trabalho aprovados foram perdidos devido a lançamentos de certidões a comprovar no mês de dezembro/2012, sendo o prazo muito curto para a regularização, até o dia 31/12/2012.

Sala das sessões, em 16 de abril de 2013

FÁBIO FARIA
Deputado Federal PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 286, DE 2013
(Da Sra. Aline Corrêa)

Acrescenta § 4º ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A exigência estabelecida no § 1º, inciso IV, alínea a, parte final, deste artigo, não se aplica a Município que apresente irregularidade ou falta de prestação de contas de recursos recebidos sob Responsabilidade da administração passada, desde que o Prefeito Municipal, eleito e empossado posteriormente, não seja administrativa, legal ou penalmente Responsável pelas ditas contas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É enorme o prejuízo causado às populações que necessitam de melhorias nos serviços urbanos proporcionadas pelos recursos oriundos de transferências voluntárias, que deixam de recebê-los em razão de irregularidades nas contas de administrações municipais anteriores.

O que se verifica hoje, diante das atuais exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é, portanto, uma situação de flagrante injustiça praticada justamente contra as populações mais carentes e, por conseguinte, mais dependentes dos recursos federais para seu bem-estar e para sua própria segurança, como se vê nos lamentáveis episódios de falta de obras de contenção de encostas que, a cada estação de chuvas, se vêm repetindo.

É, assim, da maior importância adequar-se as exigências da LRF aos casos em que a inadimplência dos Municípios com prestações de contas é devida a falhas, erros e irregularidades cometidas em gestões passadas, evitando-se, assim, a injustiça de tornar a população a principal penalizada por algo de que não pode ser culpada.

Com a finalidade de se corrigir a distorção apontada na atual regulamentação da matéria propomos o acréscimo do § 4º ao art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo que Municípios sob a nova Administração possam se beneficiar do recebimento de

transferências intergovernamentais, sem prejuízo das demais sanções legais a serem aplicadas a gestores de administrações passadas, que se venha a comprovar tenham praticado irregularidades ou ilegalidades na condução dos assuntos municipais.

Acreditando, pois, que o presente Projeto de Lei Complementar representa significativo aprimoramento da Lei de Responsabilidade Fiscal, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputada Aline Corrêa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias

constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 292, DE 2013

(Do Sr. Alexandre Toledo)

Acrescenta § 4º ao art. 25 e parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando § 4º ao art. 25, para determinar que a não suspensão de transferências voluntárias a Municípios, cujas administrações passadas tenham prestações de contas em atraso ou consideradas irregulares, e parágrafo único ao art. 73, para determinar sejam mantidas as multas de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no caso previsto no § 4º, parte inicial, do referido art. 25.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A irregularidade ou falta de prestação de contas de recursos recebidos por determinado Município, sob Responsável de administração passada, não impedirá o recebimento de recursos de transferências voluntárias por Município cujo Prefeito, eleito e empossado posteriormente, não seja administrativa, legal e penalmente Responsável pelas ditas contas, observado o disposto no art. 73 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.”

Parágrafo único. As multas estabelecidas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, serão mantidas no caso previsto no § 4º, parte inicial, do art. 25 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, feito a partir de dados do Governo Federal, 96,4% dos Municípios brasileiros estariam, no presente mês, inaptos a celebrar convênios para obtenção de repasses de recursos federais.

Portanto, segundo esse levantamento apenas aproximadamente 200 Municípios em todo o País estariam atualmente habilitados a receber recursos de transferências voluntárias, situação que **causa enorme prejuízo às populações que necessitam das melhorias nos serviços urbanos, a serem proporcionadas por esses recursos.**

Considerando que, em grande número de casos, a inadimplência dos Municípios é devida a falhas, erros e irregularidades cometidas em gestões passadas, tem o presente Projeto de Lei Complementar o objetivo de evitar a penalização das populações municipais que, por culpa ou dolo de administrações municipais anteriores, se veem privadas de benfeitorias públicas muitas vezes essenciais ao seu bem-estar ou segurança.

Ao mesmo tempo, entendemos necessário exercer a punibilidade daqueles responsáveis pela administração pública, mantendo, pois, **o rigor das penalidades** a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelas irregularidades observadas, de forma a impedir que se dê qualquer conotação de impunidade à nova regulamentação da matéria, que ora propomos, demonstrando,

inequivocamente, que tão só e unicamente se pretende evitar maiores prejuízos aos residentes nos Municípios a serem beneficiados com transferências voluntárias de recursos.

Para atingir os objetivos acima expostos, propomos, conforme Projeto apresentado, os necessários acréscimos de dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000,

Acreditando, assim, que a medida ora proposta é não somente justa como até mesmo **indispensável para que seja dado o correto tratamento às populações municipais**, bem como aos gestores de recursos dos Municípios, atuais e anteriores, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado ALEXANDRE TOLEDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009](#))

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão

dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 355, DE 2013 (Do Sr. Leopoldo Meyer)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento da programação orçamentária e financeira referente a transferência voluntária cujo convênio foi assinado em final de mandato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar torna impositiva a execução financeira de repasses aos Municípios por conta das transferências voluntárias a que se refere o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mesmo que a

liberação dos recursos, parcial ou integral, se dê no exercício seguinte ao do encerramento do mandato do Prefeito responsável pela assinatura do convênio ou contrato.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25.

§ 4º A liberação de recursos provenientes de repasses aos Municípios por conta das transferências voluntárias a que se refere o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, não pode ser interrompida em função do encerramento de mandato do Prefeito responsável pela assinatura do convênio ou contrato.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica nos casos em que o Prefeito eleito manifestar a sua discordância em relação ao objeto do convênio ou contrato, desde que com a anuência do órgão responsável pela transferência dos recursos.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos este projeto de lei complementar para coibir uma prática condenável que tem ocorrido geralmente no encerramento de mandato dos Prefeitos que acabam não se reelegerem ou que não conseguem fazer seus sucessores.

Estamos referindo às situações nas quais o Município é contemplado com repasses por conta, em boa parte dos casos, de emendas parlamentares, cujos recursos são liberados em parte ou integralmente no exercício financeiro seguinte ao da assinatura do convênio. Quando esta situação ocorre no final de mandato, há situações nas quais o Prefeito que está saindo, se não faz o sucessor, em represália, solicita à Caixa Econômica Federal a suspensão de todas as operações desta natureza envolvendo o Município, mesmo que tal decisão redunde em prejuízo para a população local.

O nosso projeto de lei complementar altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, justamente para impedir que tal

situação não mais prospere, sendo, então, vedada ao Prefeito que sai a prerrogativa de interromper a liberação de recursos dos convênios celebrados não só com a União mas também com os Estados, especialmente quando a liberação de recursos ocorrer no mandato seguinte.

Estamos oferecendo tal prerrogativa apenas ao Prefeito que inicia o novo mandato, desde que a exerça com a indispensável anuência do órgão transferidor dos recursos a que se refere o convênio ou contrato.

Em face do exposto, estamos convictos de que contaremos com o apoio dos nobres Parlamentares a esta iniciativa legal ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013.

Deputado LEOPOLDO MEYER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 95, DE 2015
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências- Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece "normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" - Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a manutenção das transferências voluntárias no primeiro ano de novo governo.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25

.....
 §4º Não se aplicam as exigências estabelecidas no §1º deste artigo ao primeiro exercício financeiro subsequente à posse de novo Governador ou Prefeito.

I – considera-se para efeito deste parágrafo como novo Governador ou Prefeito aquele que não se encontra na condição de reeleito em mandato consecutivo.

II – O novo Governador ou Prefeito deverá classificar as comprovações disciplinadas no inciso IV do §1º deste artigo, subdividindo-as entre as que são provenientes de exercício financeiro anterior e do vigente. "(NR)

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar objetiva-se em criar um prazo para que novos gestores, sejam eles Prefeitos ou Governadores, não encontrem óbices em pleitear as transferências voluntárias no ano em que tomam posse, impedindo que a chamada “herança maldita” de gestões anteriores impeçam o desenvolver do Estado ou do Município.

Não é razoável que o gestor em exercício seja impedido de desenvolver seu trabalho tendo que responder pelo pagamento de obrigações herdadas de administrações anteriores, no exercício financeiro em que inicia sua gestão, muitas vezes sacrificando ações prioritárias para evitar que as suas contas sejam rejeitadas, devido à existência dessa herança maldita a impactar o devido cumprimento do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Por outro lado, entendemos que devemos defender os rigores da LRF, é um dos pilares da boa governança do ente federado, o que nos remete estabelecer um prazo de um exercício fiscal para que o novo governante possa usufruir da possibilidade das transferências voluntárias para que no exercício seguinte possa estar em situação regular.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que possibilitará um pequeno alívio aos novos governadores e prefeitos da infeliz, mas real, “herança maldita”.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado Sóstenes Cavalcante
 PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 2015 (Do Sr. Roberto Sales)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para regulamentar as transferências voluntárias no caso de inadimplência do ente beneficiário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

§ 4º No caso de o ente da Federação beneficiário incorrer na hipótese da alínea “a”, do inciso IV, do § 1º deste artigo durante a execução de um convênio ou contrato de repasse celebrado anteriormente, será permitida a transferência de recursos para realização das despesas de custeio de caráter inadiável, elencadas previamente no plano de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) representa o principal instrumento para o controle da gestão pública e dos gastos governamentais. O art. 25 dessa lei estabelece requisitos para concessão de transferências voluntárias. O principal instrumento para essas transferências é a celebração de convênios e de contratos de repasse entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No âmbito federal, essas transferências são regulamentadas pelo Decreto nº 6.170, de 2007.

Atualmente, diversos programas governamentais federais têm a sua execução realizada por meio de convênios com os Estados e Municípios, os quais envolvem ocasionalmente a transferência de recursos para despesas de custeio. Essas despesas são detalhadas em planos de trabalho, e, no caso da União, essas informações são publicadas de forma pormenorizada via Internet pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV). A fiscalização dessas transferências cabe ao órgão de controle interno do ente transferidor, aos tribunais de contas e à sociedade.

Ocorre que a LRF estabelece que o ente federativo beneficiário de um convênio ou contrato de repasse que se tornar inadimplente fica impedido de receber recursos para execução do convênio ou contrato de repasse, incluindo os já celebrados. Assim, parte de despesas desses programas é interrompida abruptamente. Em caso de despesas de convênios na área de saúde e educação, o principal prejudicado pela paralização delas é o povo.

Dessa forma, o objetivo dessa alteração é promover uma saída para que os convênios e contratos de repasse em curso não sejam prejudicados por uma eventual inadimplência do ente federativo. Devemos ressaltar que esse tipo de medida só vale para os convênios já em execução, e somente para as despesas de custeio de caráter inadiável, que deverão estar previamente elencadas no plano de trabalho do convênio ou do contrato de repasse. Assim, para que um novo convênio ou contrato de repasse seja celebrado, o ente federativo que cair na situação de inadimplência deverá regularizar a sua situação.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

DECRETO N° 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como participante, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008*)

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008*)

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar

consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008*)

XII - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios e dos contratos de repasse e o alcance dos resultados previstos. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014*)

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31/10/2011, republicado do DOU de 3/11/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2012*)

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008*)

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

V - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do *caput*, é permitido: (*“Caput” do parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 196, DE 2015 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", para dispor sobre a suspensão de transferências voluntárias em caso de atraso de pagamentos devidos pela execução de obras.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PLP-105/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25,§ 1º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 25.....

§ 1º

IV -

e) que inexistem obras paralisadas ou suspensas em virtude de atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

.....

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor no início do

exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São imensuráveis os prejuízos impostos à Nação mediante inversão de recursos em obras que não são concluídas.

O Tribunal de Contas da União adverte, incansavelmente, para os malefícios decorrentes da paralisação de obras públicas.

Esta Casa Legislativa tem envidado consideráveis esforços para resolver o problema, incluindo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, em 2001, e a criação, em 2014, de subcomissão permanente da Comissão de Viação e Transportes para acompanhar os recursos públicos aplicados em obras inacabadas.

Neste ano de 2015, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, instituiu uma subcomissão temporária para fiscalizar a aplicação de recursos públicos em obras inacabadas que estejam paralisadas.

A despeito de tais esforços, a paralisação de obras continua ocorrendo, com relativa frequência, em virtude de atrasos superiores a três meses dos pagamentos devidos pela administração pública, hipótese na qual a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 78, XV, faculta ao contratado optar entre a rescisão do contrato e a suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

No intuito de assegurar que os entes da federação se esforcem para evitar o atraso de pagamentos e a consequente paralisação de obras públicas, propomos acrescentar um dispositivo à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determinando a suspensão de transferências voluntárias em caso de paralisação de obra por atraso de pagamentos superior a noventa dias. Por oportuno, ressaltamos que, consoante disposto no § 3º do art. 25 da LRF, a suspensão de transferências voluntárias não afeta as transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999*)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados

nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (VETADO)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este resarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 442, DE 2017 (Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta o § 4º, inciso I e § 5º, no Art. 25 da Lei complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, para permitir que o novo gestor Estadual e Municipal, possa assinar os convênios no ano do pleito eleitoral, em caso de recusa, por parte do atual gestor e vetando por 365 dias bloqueios de recursos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-473/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 25 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, para a vigorar com acrescido o § 4, inciso I e:

“Art. 25.....

.....
§ 4º – Fica facultado à assinatura de convênios, no ano do pleito eleitoral Estadual e Municipal, ao gestor eleito, em caso de recusa por parte detentor do mandato.

I – O gestor eleito terá o prazo de 365 dias, da data de sua diplomação, para

se manifestar no interesse de assinar os convênios celebrados entre a administração direta e indireta, no âmbito federal, estadual e municipal.

§ 5º - Fica vetado órgão da administração pública federal, estadual, bloquear repasses aos Governos Estaduais e Municipais, no prazo de 365 dias, bem como inserir restrições em suas inscrições estadual e municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Congresso Nacional, aprovou a Emenda Constitucional n. 86/2015, com o advento desta, as emendas ao orçamento são obrigadas a ser executadas pelo Poder Executivo.

Ocorre que no ano eleitoral, alguns Governantes se recusam a assinar os convênios, prejudicando assim a população que é maior interessada e beneficiada nas obras e nos recursos destinados aos Estados e Municípios.

Como as assinaturas dos convênios é uma faculdade ao gestor, no ano do pleito eleitoral, em caso de derrota nas urnas, muitos se utilizam dessa faculdade, para não assinar os convênios, deixando vários convênios impedidos de serem executados e deixando uma lacuna no orçamento impositivo.

No § 4º é apresentado uma redação no sentido de preencher essa lacuna na lei, facultando ao novo gestor eleito, de assinar os convênios dentro de 365 dias da data de sua diplomação, em caso de recusa do candidato derrotado nas urnas.

Muitos Governos ao assumir a administração, ficam desamparados de recursos de programação ou repasse direto por parte do Governo Federal, que bloqueiam esses, devido a não prestação de contas ou inadimplências da gestão anterior.

Esse bloqueio atinge de cheio a população, ao exemplo os repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão responsável para liberar recurso como Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, em caso de bloqueio de repasse do Pnae, as crianças e jovens, irão ficar sem a alimentação devida nas Escolas, prejudicando assim o estudo desses alunos que muitas das vezes só tem essa

refeição.

Assim o § 5º, visa garantir que o novo gestor tenha um prazo de 365 dias sem bloqueios de recursos, para ajustar as contas de sua administração e com tempo suficiente para efetuar as denúncias necessárias ao ex-gestor.

Conto com o apoio dos nobres colegas pela aprovação desta matéria, a qual visa reconhecer uma lacuna no orçamento impositivo, e garantido que aos gestores inicie uma administração positiva, e com suas contas em dias.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

**Deputado Silas Câmara
PRB/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 44, DE 2019 (Do Sr. Marcelo Moraes)

Modifica o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para impedir a suspensão automática das transferências voluntárias nos casos em que o beneficiário transitoriamente não atender as exigências de regularidade fiscal e financeira..

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-105/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.25.....

.....

§ 4º As transferências voluntárias não serão objeto de suspensão antes do término da obra ou serviço conveniado, caso no decorrer da execução, seja constatada a incapacidade do beneficiário de atender ao disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso IV do § 1º.(NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca aperfeiçoar a Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca à suspensão das transferências voluntárias no caso de o beneficiário não comprovar, dentro dos prazos estabelecidos, a regularidade fiscal e financeira do ente.

É importante ter em conta que, sobretudo para Municípios de menor porte, existem situações transitórias que impedem o gestor público de apresentar as certidões requeridas pelo art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas “a” e “c”. Em alguns casos, pela estrutura administrativa insuficiente; em outros, mais comuns, por dificuldades econômicas passageiras.

Entendemos que não faz sentido privar o Município dos recursos federais justamente no momento em que eles são mais necessários. Há de se oferecer prazo adicional ao gestor do ente beneficiário para que se possa regularizar a documentação, sem prejuízo para os importantes investimentos custeados por transferências voluntárias, evitando-se assim a paralização da obra ou serviço que porventura se encontre em execução.

Importa salientar que o gestor público continuará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, nos termos da legislação aplicável. Não se propõe assim, salvo conduto para o mau uso do dinheiro público; o que se busca é a flexibilização da relação financeira entre os entes, em benefício de uma maior eficiência do gasto público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado MARCELO MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

FIM DO DOCUMENTO